



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA (GABPRES)
DEPARTAMENTO DE GOVERNANÇA, ESTRATÉGIA E PLANEJAMENTO (DEGEP)
DIVISÃO DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS ADMINISTRATIVOS (DICOL)

**GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA
CARCERÁRIO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO (GMF/RJ)**

ATA DE REUNIÃO
Nº 16/2022

Data: 05.07.2022

Horário: 11h

Local: Sala de Reuniões da DICOL

O Juiz Auxiliar da Segunda Vice-Presidência **Marcelo de Oliveira da Silva** inicia os trabalhos às 11h20min, agradecendo a presença de todos. Informa que o objetivo da reunião é dar seguimento às adequações necessárias na estrutura sistêmica das instituições competentes para a aplicabilidade da Lei nº 14.344/2022, adequando também a Resolução TJ/OE n. 19/2022 que criou a 1ª Vara Especializada em Crimes Contra a Criança e o Adolescente (VECA), por transformação da 38ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Com a palavra, a **Sra. Maria Eugênia de Castro Borges** informa que os assuntos relacionados à Lei 14.344/2022, vinculados à classe “Medidas Protetivas – Criança e Adolescente” (Lei 13.431/2017), já foram criados e que encaminhou correio eletrônico à SEPOL solicitando o envio dos delitos em ambiente de homologação para que sejam realizados os testes de funcionamento.

O **Dr. Bernardo Maciel Vieira** indaga acerca da distribuição ser direcionada aos juízos criminais comuns. O **Dr. Marcelo Oliveira** ressalta que haverá casos que serão encaminhados às Câmaras Criminais para julgamento de possível conflito negativo de competência e, por este motivo, considera que se deve disponibilizar as medidas protetivas de urgência para todo e qualquer juízo criminal e juízos de violência doméstica e familiar contra a mulher e, questiona acerca da possibilidade aventada.

A **Sra. Maria Eugênia** ressalta que na reunião anterior restaram definidas as competências que seriam utilizadas até a criação da VECA.

Ato contínuo, o **Dr. Marcelo Oliveira** ratifica as competências definidas em reunião anterior, quais sejam:

- Quando a criança/adolescente for vítima de violência doméstica num caso conexo ao de um de violência de gênero, a competência para julgar será dos **Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher**;
- Quando o agressor da criança/adolescente, vítima de violência doméstica, for outra criança/adolescente, a competência para julgar será das **Varas da Infância e Juventude (competência infracional)**;

- Se houver a morte da criança/adolescente devido à violência doméstica, a competência será do **Tribunal do Júri** e;
- Quando a criança/adolescente for vítima de violência doméstica em situações distintas às acima mencionadas, a competência é das **Varas Criminais da Capital, até a implementação da VECA e das Varas Criminais do Interior**;
- Nas Comarcas do interior, por não ter sido criada a Vara Especializada em crimes contra a Criança e o Adolescente e com base no art. 23, parágrafo único da Lei 13.431/2017, os feitos relativos a crimes que tiverem crianças e adolescentes vítimas, dado o microssistema protetivo, deverão ser distribuídos para os **Juizados de Violência Doméstica e Familiar**.

O **Dr. Eduardo Clementino de Freitas** indaga sobre a data de instalação da VECA e o **Dr. Marcelo Oliveira** esclarece que a presente reunião visa também definir data de instalação da VECA que, por ser oriunda de uma transformação de vara já existente com toda a estrutura cartorária montada, deve-se apenas alterar a distribuição (questões sistêmicas) e, com isso, o período para sua instalação deva ser menor. Ressalta que a Lei n. 14.344/2022 entra em vigor dia 09 de julho de 2022 e indaga sobre a possibilidade de instalação deste juízo próximo à esta data.

O **Sr. Marcos Venicius Caminha** informa que todo o processo sistêmico relacionado à Polícia Civil será concluído até o dia 11 de julho de 2022.

A **Sra. Maria Eugênia** indaga sobre o acervo remanescente da 38ª Vara Criminal da Capital. O **Dr. Marcelo Oliveira** assinala que será mantido o acervo, não haverá redistribuição. Porém, a Vara passará a receber exclusivamente processos de crimes contra crianças e adolescentes vítimas, conforme disposto nos arts. 1º e 2º da Resolução OE n. 19/2022.

Após, a **Sra. Maria Eugênia** informa que é necessário criar uma nova competência para os processos da Lei Henry Borel, para que os mesmos não fiquem misturados com a competência Criminal dos processos remanescentes na 38ª Vara Criminal.

Consultando os analistas é informado que se demoraria cerca de 02 (dois) meses para criar uma nova competência.

Também é questionado ao DEIGE se ao transformar a serventia 38ª Criminal em VECA se será apenas a troca do nome da serventia ou se será criada uma nova serventia.

O **Sr. Rodrigo de Oliveira Rocha** responde que quando efetivada a transformação será criado outro PROT, mantendo o histórico da 38ª Vara Criminal e a partir da mudança passará a ser considerado VECA.

A **Sra. Maria Eugênia** explica que com a criação de novo PROT para a serventia será necessário realizar a transferência dos processos da 38ª Vara Criminal para a nova serventia (VECA) e solicita que essa previsão conste no ato de criação para que o DGTEC realize esse procedimento.

O **Dr. João Alfredo Fernandes** ressalta a definição intermediária ratificada na presente reunião até que seja resolvida a data para implementação da VECA.

Em prosseguimento, após amplo debate acerca dos delitos que serão de competência da VECA, o **Dr. Marcelo Oliveira** verifica a necessidade de adequar a alínea “a”, do Art. 3º, da Resolução OE n. 19/2022 à Lei 14.344/2022, para que passe a constar que, no que tange aos crimes, seja afastada a competência do JECRIM. Assim, ainda que seja crime de menor potencial ofensivo, será encaminhado à VECA, excetuando-se apenas as contravenções penais, que continuarão sendo de competência do JECRIM. E alterar o ato de criação, conforme ‘Deliberação 01”, para que conste a informação de que a DGTEC deverá realizar a transferência do acervo existente para a nova serventia.

A **Sra. Maria Eugênia** questiona acerca da possibilidade de se incluir como marcador que nos crimes de competência da VECA seja obrigatório o cadastramento, como personagem, de criança ou adolescente vítima.

O **Dr. Marcelo Oliveira** indaga sobre o que pode ser feito a fim de minimizar o tempo de criação da nova competência e a **Sra. Maria Eugênia** sugere que seja mantido o PROT da 38ª Vara Criminal e, criado outro PROT para a nova serventia. Assim, até ser criada a nova competência a VECA teria dois cartórios inicialmente. Isto significa que os servidores processariam em dois “cartórios virtuais”, até a transferência do acervo. **Dr. Marcelo Oliveira** concorda com a sugestão apresentada e que conste a previsão de que no momento da criação da nova competência, seja o acervo da 38ª Vara Criminal transferido para a nova serventia. **(Deliberação 01)**

Por fim, restou definido que a implementação ocorrerá em 02 etapas:

- A partir do dia 11 de julho, a distribuição dos feitos será realizada conforme definido nas reuniões, ou seja, distribuição para as Varas Criminais Comuns;
- A partir do dia 15 de agosto, data inicialmente prevista para a instalação da VECA, os feitos passarão a ser direcionados para ela de acordo com os assuntos relativos aos crimes contra criança ou adolescente vítima.

(Deliberação 02)

O **Sr. Rodrigo de Oliveira**, sobre a criação das decisões no sistema, indaga se poderá ser da mesma forma como é feito atualmente na violência doméstica, onde existe a

decisão do deferimento da Medida Protetiva de Urgência (MPU) e após, são incluídas as modalidades de MPU deferidas no sistema DCP.

A Sra. Maria Eugênia esclarece aos presentes que no sistema DCP seria um tipo de complemento de decisão. No entanto, ainda não existe campo para que possa ser incluído o complemento da MPU, mas que já foi solicitada sua inclusão, haja vista a necessidade de prestar essas informações ao CNJ, tanto no tocante à violência doméstica, e provavelmente, em relação à infância e juventude.

O Dr. Matheus Picanço questiona se existirá alguma diferenciação nas medidas protetivas dispostas na Lei Henry Borel, ou seja, as medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor e as medidas protetivas de urgência à vítima.

A Sra. Maria Eugênia sugere a criação ao menos das duas formas de medidas protetivas de urgência estabelecidas na Lei Henry Borel. **O Dr. Marcelo Oliveira** concorda com a sugestão apresentada, ratificando a deliberação n. 06 emitida em reunião realizada no dia 27/06/2022.

O Sr. Rodrigo de Oliveira informa que pode efetuar a criação das duas modalidades de decisão, mas explica que o DEIGE tenta espelhar o máximo possível a tabela de movimentos do CNJ e que ainda não constam as modalidades na tabela. Entretanto, é possível que o CNJ realize a inserção no futuro e só vincularia as modalidades já criadas.

A Sra. Flavia Adissi questiona se a Lei Henry Borel se aplicaria aos casos relacionados à incapazes e é respondida que a Lei se aplica apenas às crianças ou adolescentes vítimas que tenham até 18 (dezoito) anos na data do fato.

O Dr. Bernardo Vieira assevera que a vítima poderá ter mais de 18 (dezoito) anos na data da distribuição do feito, desde que na data do fato ela estivesse com menos de 18 anos.

O Sr. Marcos Venicius indaga sobre a conexão de crimes no tocante a Lei Henry Borel. **O Dr. Marcelo Oliveira** explica que a Resolução OE n. 19/2022 em seu Art. 3º, parágrafos 1ª e 2º, dispõem que:

“§ 1º A conexão e a continência com os crimes em espécie da competência do Juízo Especializado prevista neste artigo importarão em unidade de processo e julgamento, sendo certo que a competência será fixada perante o juízo competente para o julgamento do crime ao qual for cominada a pena mais grave.”

§ 2º As medidas protetivas de urgência e as ações penais decorrentes de violência de gênero previstas na Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, em que, além da mulher, a criança/adolescente acaba também por vir a ser vítima da violência, em razão de ato contínuo do agressor, serão processadas e julgadas pelos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra à Mulher, como determina o artigo 14 da Lei 11.340/2006.”

Desta forma, os casos de conexão deverão seguir as regras acima.

Nada mais a tratar no momento, o **Juiz Auxiliar da Segunda Vice-Presidência Marcelo Oliveira da Silva** agradece a participação de todos, e encerra os trabalhos às 12h05min.

Marcelo de Oliveira da Silva
Juiz Auxiliar da Segunda Vice-Presidência

Deliberação		Responsável	Prazo
1	Manter o PROT da 38ª Vara Criminal e, criar outro PROT para a nova competência. E incluir a previsão de que no momento da criação da nova competência, seja o acervo da 38ª Vara Criminal transferido para a nova serventia.	DGTEC e Dr. Marcelo Oliveira	-
2	Verificar com a Alta Administração, a possibilidade de criação/instalação da VECA em 15 de agosto.	Dr. Marcelo Oliveira	Imediato

Deliberações Encerradas		Ata de Origem	Razão
1	Comunicar à SEPOL o cumprimento das deliberações 01 e 02 para a criação dos delitos	Ata nº 12/2022	Cumprida
2	Criar delitos para serem vinculados aos assuntos criados	Ata nº 12/2022	Cumprida

CERTIDÃO
Certifico que a presente
Ata
foi assinada/aprovada
eletronicamente em
11/ 07//2022.

Carlos Tubenclak
Chefe de Serviço do SEATE